feridas aos Governadores Civís, passarão para os delegados natos do Conselho Superior de Instrucção Publica, logo que se acharem estabelecidos os Licêos de Districtos. Setembro 7.

Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Ramalhão, em sete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

DECRETO.

Tomando em Consideração o Relatorio, que Me foi apresentado pelo Conselho dos Ministros, Hei por bem Decretar o seguinte: 7.

Artigo 1. Haverá em Lisboa um Conselho Superior de Instrucção Publica, encarregado da Direcção e Regimento de todo o Ensino, e Educação Publica.

Art. 2. Será Presidente deste Conselho o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, na sua qualidade de Ministro da Instrucção Publica.

Art. 3. Haverá um Vice-Presidente nomeado pelo Governo, para servir nos impedimentos do Presidente.

Art. 4. Os Vogaes do Conselho Superior de Instrucção Publica serão de Nomeação Real, que deverá recaír em pessoas de reconhecida probidade e illustração.

Art. 5. O Conselho Superior de Instrucção Publica cosultará directamente o Governo.

§. 1. Sobre a nomeação para todas as Cadeiras das Universidades, Academias, Collegios, Licêos, Escólas Geraes, e Institutos especiaes.

§. 2. Sobre as gratificações, ou premios, que se houverem de conceder aos Alumnos, e Mestres dos diversos Estabelecimentos litterarios.

§. 3. Sobre as jubilações e reformas, suspensões e destituições dos Professores Publicos.

§. 4. Sobre os melhoramentos e reformas dos Regulamentos litterarios, methodos de ensino, e adopção de compendios, e de quaesquer outros livros classicos.

§. 5. Sobre a creação e estabelecimento de novas Escólas, e de quaesquer institutos de Educação Publica.

Art. 6. Incumbe ao Conselho Superior de Instrucção Publica ordenar uma conta annual do estado e progresso dos estudos do Reino, e formar a sua estatistica geral.

Art. 7. A Inspecção Geral, e Superintendencia do Conselho Superior de Instrucção Publica é executada nas Provincias pelos seus Delegados.

§. 1. Estes Delegados são os Reitores ou Directores das Universidades, Academias, Institutos, Licêos, ou quaesquer Estabelecimentos de Instrucção, e Educação Publica.

§. 2. Além destes Delegados o Conselho Superior enviará annualmente Visitadores para conhecerem do estado dos diversos Estabelecimentos de Instrucção, e Educação do Reino.

Art. 8. O Conselho Superior de Instrucção Publica ordena immediatamente por sua propria authoridade em todos os promenores da sua Repartição que não dependam de Ordem Real.

§. 1. Os seus despachos serão assignados pelo Presidente, e referendados pelo Secretario.

Setembro 7. Art. 9. A Secretaria do Conselho Superior de Instrucção Publica se comporá de um Official Maior, e dous Ordinarios; aquelle vencerá annualmente seiscentos mil réis, e cada um destes quatrocentos mil réis. Haverá mais um Continuo, e um Servente da nomeação do Presidente do Conselho.

Art. 10. Fica supprimida a Junta da Directoria Geral dos Estudos, com todas as suas Delegações e Commissões.

§. 1. O Governador Civil do Districto de Coimbra receberá por inventario o Cartorio, e mais utensilios do uso da mencionada Junta, a fim de se lhe dar o conveniente destino.

Art. 11. Os Membros do Concelho Superior da Instrucção Publica vencerão, em quanto as Côrtes não legislarem definitivamente sobre este objecto, trezentos mil réis annuaes, a titulo de gratificação.

Fica revogada toda a legislacão em contrario.

O Ministro, Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Ramalhão, em sete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

PORTARIA.

9. Tendo a Sociedade Geral dos Naufragios, e da União das Nações, sobre todo quanto é relativo ao Commercio, e ás Sciencias, feito chegar a este Ministerio por mão do Governador da Praça de S. Julião da Barra, João da Matta Chapuzet, um Exemplar de seus Estatutos; Manda Sua Magestade a Rainha, remetter á Associação Mercantil de Lisboa o referido Exemplar, Convidando-a para que haja de coadjuvar a Sociedade com suas luzes e conhecimentos practicos, bem como concorrer com o referido Governador, para se estabelecer entre nós uma Associação que corresponda a fins tão uteis e filantropicos, e contribua para diminuir os naufragios, ou pelo menos para minorar seus terriveis effeitos, já prestando soccorro aos navios em perigo, e já salvando os naufragios por meio de boias de salvação, ou com o auxilio de maritimos ousados e experimentados, que levados pelo incentivo de premios adequados se abalancem a prestar tão arriscado serviço. Sua Magestade confia, que a Associação por impulsos do patriotismo, de que se acha animada, dará a este ramo tão annexo com a prosperidade do Commercio e da Navegação, toda a attenção que merece um estabelecimento de interesse geral, e de Credito Nacional. Palacio do Ramalhão, em 9 de Setembro de 1835. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

PORTARIA.

10. Não sendo de justiça, que aos Officiaes do Corpo da Armada que serviram activa, ou passivamente o Governo da usurpação, e que até o dia 23 de Julho de 1833, deixaram de subtrahir-se, como lhes cumpria, áquelle serviço, aproveite de qualquer maneira o tempo que, esquecidos de seus juramentos de fidelidade, se conservaram debaixo da obediencia do mesmo Governo: e Havendo já Sua Magestade a Rainha, por Portarias de 19 e 30 de Agosto de 1834, expedidas por este Ministerio, á Commissão da Reforma do Pessoal da Armada, determinado a maneira porque a mesma Commissão devia neste sentido regular a antiguidade relativa de taes Officiaes: Manda a Mesma Augusta Senhora declarar ao Major General da Armada para seu conhecimento,